



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.746 - TO (2019/0114200-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G G F
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAVES FERREIRA - TO006535
THAISSON AMARAL MONTEIRO E OUTRO(S) - TO007565
RAISA MARIA ROCHA PINHEIRO - TO008040
RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA - TO007669
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (NETAS DE SUA EX-COMPANHEIRA). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade social do recorrente, dada a gravidade *in concreto* do delito, uma vez que é acusado da prática de estupro contra duas crianças, em ambiente familiar, e no risco de reiteração delitiva, pois responde a processos criminais pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça em contexto de violência doméstica.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.746 - TO (2019/0114200-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **G G F** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que denegou a ordem no HC n. 0005120-36.2019.8.27.0000 , cuja ementa é a seguinte (fl. 186):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. No caso, segundo consta dos autos, o paciente, com habitualidade delitiva, teria estuprado neta de sua ex-companheira, de apenas 4 anos de idade.

3. Nos termos do precedente do STJ, "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade (RHC n. 73.206/ES, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2016).

Alega-se, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assevera-se que o recorrente foi preso, em razão da suspeita de fuga, que não foi confirmada, tendo em vista que, quando cumprido o mandado de busca e apreensão, não foi encontrado nenhum indício do alegado.

Afirma-se, também, que o recorrente é primário, sem maus antecedentes, e possui residência fixa e ocupação lícita.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da constrição cautelar, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/98).

Prestadas as informações (fls. 87/88), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, manifestou-se pela manutenção do acórdão impugnado (fls. 125/129).

A 1ª Vara Criminal da comarca de Palmas/TO, por telefone, informou que os autos se encontram conclusos para julgamento desde 21/5/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.746 - TO (2019/0114200-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, acusado da prática de estupro de vulnerável contra as netas de sua ex-companheira. Pretende, assim, a revogação de sua custódia cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal local, ao julgar a ordem ali impetrada, confirmou a decisão de primeiro grau, no sentido de manter a segregação provisória, pelos seguintes fundamentos (fls. 41/42 – grifo nosso):

De plano, observo que quando apreciei o pedido liminar, examinei com profundidade a questão, eliminando qualquer dúvida inclusive sobre o mérito.

Por coerência e economia, transcrevo parte da fundamentação, repetindo-a como razões de decidir:

[...] O primeiro que "conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (HC n. 0015139-72.2017.827.0000, Rel. Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/8/2017);

O segundo, que examinando a decisão que atendeu a pedido de representação pela prisão preventiva do agente, **o magistrado considerou, com base no apurado em sede inquisitorial, que o paciente demonstra ser pessoa perigosa, registrando notícias de que já teria abusado ou tentado abusar sexualmente de outras adolescentes do mesmo meio; que já ameaçou de morte A de O S e esta inclusive pediu medida protetiva contra si; que ronda a casa onde mora a criança de 4 anos de idade e que tem medo de si; que é perigoso e temido, além de ter arma de fogo em casa.**

Examinando com atenção os autos, é possível perceber que quando foi preso, ao menos a afirmação de que possuía arma de fogo sem autorização foi confirmada (evento 12 - CERT - autos 0000539-36.2019.827.2729).

A ausência de notícias sobre a existência de numerário suficiente para eventual fuga, embora não seja efetivamente tratado na decisão que decretou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão, não quer dizer que inexistam! A uma, porque não foi determinada busca e apreensão, e, portanto, sua propriedade não foi vasculhada; a duas, porque os tais R\$ 10.000,00 poderiam estar em uma conta corrente ou em outro lugar.

A autoridade judicial deu bastante importância ao que foi colhido de informações da vítima criança A C O A, que com apenas 4 anos de idade disse entre outras coisas, que o paciente a colocou no colo e "pegou no seu 'mijador' e no seu 'bumbum'" e reforçado pela vítima C D O S, que disse ter sido abusada pelo mesmo homem dos 5 aos 13 anos de idade e ouvia dele que "podia fazer aquilo porque lhes dava comida".

Como se vê, aparentemente a ordem de prisão e sua manutenção decorrem, na verdade, da gravidade concreta e não abstrata dos delitos que lhes são imputados, situação que encontra abrigo na jurisprudência com a inexistência de ilegalidade:

[...]

Assim, não vejo como, ainda mais neste momento tão precoce, dar razão à impetração para conceder a postulada intervenção de urgência, não aparentando haver qualquer constrangimento ilegal a ser reparado.

[...]

Da atenta leitura dos trechos supramencionados, vê-se, pois, que a prisão preventiva foi decretada, notadamente, para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do recorrente, dada a gravidade *in concreto* do delito e o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o *réu*, ao *que tudo indica, estuprou duas crianças, uma delas dos 5 aos 13 anos de idade, e utilizou, como justificativa para os abusos sexuais, o fato de dar-lhes comida, acrescentando que, ademais, há fundado receio de reiteração delitiva, pois o recorrente responde a processos criminais pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher* (fl. 126).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido se ajusta perfeitamente à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: RHC n. 103.493/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/2/2019; HC n. 424.232/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/9/2018; e RHC n. 100.163/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/8/2018.

Registre-se, por oportuno, que condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a manutenção da medida extrema, exatamente como ocorre na espécie.

De igual modo, revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas na situação sob comento e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, *demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime* (HC n. 261.128/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente recurso em *habeas corpus*, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0114200-5

RHC 111.746 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051203620198270000 51203620198270000 657944405919

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G G F
ADVOGADOS : GUSTAVO CHAVES FERREIRA - TO006535
THAISSON AMARAL MONTEIRO E OUTRO(S) - TO007565
RAISA MARIA ROCHA PINHEIRO - TO008040
RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA - TO007669
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.